



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 0700/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0000372-23.2016.4.03.6125 (IPL0029/2015)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP

PROCURADOR OFICIANTE: ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVEILER

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, DO CP) POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. MPF: ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS EM AÇÕES JUDICIAIS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado por requisição do MPF, tendo em vista que a indiciada propôs ação judicial perante a Justiça Federal, em 2010, objetivando a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS, tendo, para tanto, afirmado na referida demanda que não trabalhava desde os 19 anos de idade e que estaria inválida. Por outro lado, em 2014, propôs nova ação contra a Autarquia Previdenciária, na qual pleiteava a concessão de sua aposentadoria por idade, dessa vez afirmando que teria trabalhado ininterruptamente na lavoura até completar a idade necessária à fruição do benefício requerido.

2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar *“na conduta empregada pela investigada uma perfeita adequação típica com o delito de estelionato, não se identificando, tampouco, que a apresentação de informações falsas visando a obtenção do benefício assistencial possa, isoladamente, ser etiquetada como artifício apto a induzir o Juízo previdenciário em erro, tampouco que as informações apresentadas enquadrarem-se como ardil”*.

3. O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP discordou da promoção de arquivamento, visto que o caso em análise não se amolda a uma simples alteração da verdade dos fatos, tendo a investigada mentido com a intenção de obter vantagem indevida mediante ardil.

4. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial.

5. A investigada, faltando com a verdade ao médico perito judicial, e tentando induzi-lo a erro, afirmou na primeira ação, visando a caracterização de sua deficiência, que não trabalhava desde os seus

19 anos por motivos de limitações de saúde, o que apurou-se não corresponder à realidade. Do mesmo modo, na segunda demanda, afirmou perante a autoridade administrativa do INSS, em procedimento de Justificação Administrativa, que teria trabalhado ininterruptamente até completar a idade mínima para se aposentar, inclusive na propriedade rural de uma das testemunhas que a desmentiu categoricamente.

6. As circunstâncias dos acontecimentos permitem inferir que a intenção da investigada era, de fato, obter uma vantagem indevida mediante ardil, induzindo a Autarquia Previdenciária, o perito judicial e o juízo em erro. A consumação do delito só não se concretizou, aparentemente, em razão da contradição das afirmações trazidas nas duas demandas, porque antagônicas, levantando suspeita, principalmente porque as versões contadas pela investigada variaram conforme os requisitos necessários ao benefício pretendido em cada momento.

7. Ainda que se considerasse apenas a conduta da investigada para vislumbrar eventual atipicidade do “estelionato judicial”, remanesce eventual crime de falso testemunho das pessoas que, em juízo e administrativamente, confirmaram as versões inverídicas da indiciada naquelas demandas. Não houve diligência nesse aspecto, tampouco investigação para se apurar eventual participação dos advogados, já que a própria investigada afirmou que “*acredita ter sido um erro de formatação*” ocorrido na sua ação anterior que teria levado o Poder Judiciário a acreditar em eventual afastamento laboral por parte da declarante, o que leva a possível suspeita de participação de terceiros na consecução dos fatos apurados.

8. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por requisição do MPF, tendo em vista que a MARILZA DA SILVA DIAS propôs ação judicial perante a Justiça Federal, em 2010, objetivando a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS, tendo, para tanto, afirmado na referida demanda que não trabalhava desde os 19 anos de idade e que estaria inválida. Após, em 2014, propôs nova ação contra a Autarquia Previdenciária, na qual pleiteava a concessão de sua aposentadoria por idade, dessa vez afirmando que teria trabalhado ininterruptamente na lavoura até completar a idade necessária à fruição do benefício requerido.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar “*na conduta empregada pela investigada uma perfeita adequação típica com o delito de estelionato, não se identificando,*

tampouco, que a apresentação de informações falsas visando a obtenção do benefício assistencial possa, isoladamente, ser etiquetada como artifício apto a induzir o Juízo previdenciário em erro, tampouco que as informações apresentadas enquadrem-se como ardil” (fls. 44/46).

O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP discordou da promoção de arquivamento, visto que o caso em análise não se amolda a uma simples alteração da verdade dos fatos, tendo a investigada mentido com a intenção de obter vantagem indevida mediante ardil (fls. 53/56).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da pertinência da promoção de arquivamento.

É o relatório.

Com a devida vênia do il. Procurador da República oficiante, o arquivamento promovido não merece prosperar.

O presente caso é a demonstração inequívoca de que o tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. Não se vislumbra, portanto, razão plausível para distinguir a fraude praticada através do processo judicial daquela perpetrada por qualquer outro meio, muito menos para considerá-la atípica, quando perfectibilizados todos os elementos da norma incriminadora. Dessa forma, não há falar em atipicidade de estelionato em razão de ter sido praticado através do Poder Judiciário.

No caso dos autos, a investigada, faltando com a verdade ao médico perito judicial, e tentando induzi-lo a erro, afirmou na primeira ação, visando a caracterização de sua deficiência, que não trabalhava desde os seus 19 anos por motivos de limitações de saúde, o que apurou-se não corresponder à realidade. Do mesmo modo, na segunda demanda, afirmou perante a autoridade administrativa do INSS, em procedimento de Justificação Administrativa, que teria trabalhado ininterruptamente até completar a idade mínima para se aposentar,

inclusive na propriedade rural de uma das testemunhas que a desmentiu categoricamente.

As circunstâncias dos acontecimentos permitem inferir que a intenção da investigada era, de fato, obter uma vantagem indevida mediante ardil, induzindo a Autarquia Previdenciária, o perito judicial e o juízo em erro. A consumação do delito só não se concretizou, aparentemente, em razão da contradição das afirmações trazidas nas duas demandas, porque antagônicas, levantando suspeita, principalmente porque as versões contadas pela investigada variaram conforme os requisitos necessários ao benefício pretendido em cada momento.

Ainda que se considerasse apenas a conduta da investigada para vislumbrar eventual atipicidade do “estelionato judicial”, remanesce eventual crime de falso testemunho das pessoas que, em juízo e administrativamente, confirmaram as versões inverídicas da indiciada naquelas demandas. Não houve diligência nesse aspecto, tampouco investigação para se apurar eventual participação dos advogados, já que a própria investigada afirmou que “*acredita ter sido um erro de formatação*” ocorrido na sua ação anterior que teria levado o Poder Judiciário a acreditar em eventual afastamento laboral por parte da declarante, o que leva a possível suspeita de participação de terceiros na consecução dos fatos apurados.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, dando-se ciência ao il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/SBD